



Prefeitura do Município de Vila Alta

Estado do Paraná

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

Av. Tupi s/n.º - Fone: (0446) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA - Paraná

LEI Nº 040/93.

SÚMULA: Altera legislação sobre Taxa de Iluminação Pública, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criada a partir de 01 de janeiro de 1.994, a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção, melhoramentos dos serviços de iluminação pública, prestado pelo Município.

Art. 2º. A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º. A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da cobrança da taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º. A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º. O valor da Unidade de Valor para Custeio UVC, a partir de 1º de janeiro de 1.994, será de CR\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzeiros reais), tendo-se como base o mês de setembro/93.



Prefeitura do Município de Vila Alta

Estado do Paraná

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

Av. Tupi s/n.º - Fone: (0446) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA - Paraná

Parágrafo Único - Para os meses subsequentes, a Unidade de Valor para Custeio - UVC, será reajustada no mesmo percentual do aumento da tarifa de iluminação pública ocorrida no mês anterior.

Art. 6º. O Poder Executivo fica autorizado a, mediante decreto:

I - Estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor de Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômico do contribuinte.

II - Rever o valor da Unidade de Valor de Custeio - UVC, sempre que a mesma apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º. A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Companhia Paranaense de Energia - Copel, através das parcelas mensais.

§ 1º. Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia - Copel, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º. O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - Copel, será por ela contabilizada em conta própria, ficando a referida empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º. O convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da taxa sejam desempenhados pela COPEL, sem ônus para o Município.



Prefeitura do Município de Vila Alta

Estado do Paraná
CGC(MF) 95.640.736/0001-30

Av. Tupi s/n.º - Fone: (0446) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA - Paraná

Art. 8º. A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, se rá cobrada mediante a alíquota anual de 04% (quatro por cento) sobre a unidade fiscal por metro linear de menor testada.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de Dezembro de 1.993.



DAYZE MEYRE JARDIM
PREFEITA MUNICIPAL

PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 10 / Dezembro / 1.993
EDIÇÃO N.º 4.087